



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 492.310 - MG (2019/0036188-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : EDIO CORNELIO JUNIOR
ADVOGADO : ÉDIO CORNÉLIO JÚNIOR - MG112321
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : THARYK UBIRAJARA ROCHA DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA DELETÉRIA DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. Inviável a apreciação da alegada desproporcionalidade da medida extrema, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que o tema não foi analisado no aresto combatido.
3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, diante das circunstâncias em que se deu a conduta delitiva.
4. Caso em que a considerável quantidade da substância tóxica apreendida em poder da agente, bem como sua natureza altamente deletéria (cocaína), somados à forma de acondicionamento dos estupefacientes - já individualizados e prontos para revenda -, indicam sua dedicação e habitualidade à narcotraficância, autorizando a manutenção da constrição processual, com o fim de evitar que, solto, continue a delinquir.
5. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 492.310 - MG (2019/0036188-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : EDIO CORNELIO JUNIOR
ADVOGADO : ÉDIO CORNÉLIO JÚNIOR - MG112321
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : THARYK UBIRAJARA ROCHA DO NASCIMENTO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de THARYK UBIRAJARA ROCHA DO NASCIMENTO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem visada no *Writ* n. 1.0000.19.001864-8/000, mantendo a segregação cautelar do paciente, decretada nos autos da ação penal em que responde pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

Inicialmente, realça o impetrante as condições pessoais favoráveis do acusado, que não oferece risco à ordem pública, eis que é primário, trabalhador, com residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita.

Sustenta que seria incabível a prisão cautelar do paciente, pois não havia fundamentação concreta para justificar o decreto preventivo, eis que embasado em elementos genéricos e na gravidade em abstrato do delito, reputando ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Destaca a excepcionalidade da prisão preventiva que, com o advento da Lei n. 12.403/11, somente poderia ser decretada quando as medidas cautelares alternativas se mostrarem insuficientes ou inadequadas, o que não seria a hipótese dos autos

Defende, ainda, que em caso de eventual e improvável condenação, o paciente faria *jus* ao redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, ou a regime inicial menos gravoso, pelo que seria desproporcional a sua segregação *ante tempus*.

Por fim, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, concedendo-lhe liberdade provisória ou, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas pelas instâncias ordinárias, às fls. 144-162 (e-STJ), noticiam que os autos aguardam a conclusão do inquérito policial.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 492.310 - MG (2019/0036188-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Preliminarmente, impende frisar que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do *HC* n. 109.956/PR, colimando dar efetividade às normas previstas no art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante àquela Corte, em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento cancelado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, a presente impetração, ao se insurgir contra acórdão exarado pelo Tribunal local, denegatório da ordem pleiteada em anterior remédio heroico, afigura-se incabível, pois manejado perante este Sodalício de forma originária, sem qualquer subsunção às hipóteses autorizadas elencadas no art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal. Logo, não comporta conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na exordial será analisado, apenas *ad cautelam*, a fim de se verificar a existência de eventual flagrante ilegalidade a justificar a atuação desta Corte Superior de Justiça *ex officio*.

Dos elementos carreados aos autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante em **28/12/2018**, convertida a prisão em preventiva na audiência de custódia realizada no dia **30/12/2018**, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, porque teria sido surpreendido na posse de razoável quantidade de cocaína, com objetivo de mercancia, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Quanto aos fatos, extrai-se do auto de prisão em flagrante:

"Compunha guarnição da 25ª Cia PM, que CIA, que nesta tarde, durante patrulhamento típico de tático móvel receberam informações privilegiadas de que uma residência da rua Areia, casa sem número servia de esconderijo para marginais daquela localidade; QUE relata o declarante que a denúncia dava conta, ainda que o proprietário do imóvel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria um indivíduo de alcunha 'CHURRAS' e que este seria vendedor de churrasco mas que rotineiramente era encarregado de guardar entorpecentes diversos em sua casa; QUE diante dos fatos, de posses dessas informações deslocamos até o local e lá chegando deparamos com o CONDUZIDO PRESENTE **THARYK UBERAJARA ROCHA DO NASCIMENTO** que ficou muito assustado com a presença policial, e em um momento de descuido **tentou se desvencilhar dos Policiais e evadir do local.** QUE disse o declarante que, o conduzido foi detido pela equipe policial militar; **QUE durante buscas no interior de sua casa arrecadaram duzentos e vinte micro tubos contendo substância análoga à cocaína e ainda quarenta e dois reais em moeda corrente, escondidos dentro de um sofá;** QUE em entrevista o CONDUZIDO PRESENTE **THARYK UBERAJARA ROCHA DO NASCIMENTO** negou a propriedade da droga, dizendo que **estava apenas guardando aquele material para 'traficantes' daquele lugar"** (e-STJ fl. 16, grifou-se).

Verifica-se que o Juízo singular converteu o flagrante em prisão preventiva, a bem da ordem pública, ao considerar que, **"embora a quantidade de droga não seja circunstância apta, de per si, a justificar a segregação, tem-se que essa, associada aos demais elementos no caso em espécie apontam para a necessidade da adoção da medida extrema"** (e-STJ fl. 29, grifou-se).

Formulado pedido de revogação da preventiva, o Magistrado de piso indeferiu o pleito por entender que os requisitos autorizadores persistiam (e-STJ fl. 50).

Inconformada, a defesa ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, ao fundamento de que as decisões de primeiro encontram-se devidamente fundamentadas, **"sendo necessária a manutenção da custódia cautelar do paciente pela garantia da ordem pública, sendo que o agente não sofre qualquer constrangimento ilegal"** (e-STJ fl. 55).

Na ocasião, a Corte local reafirmou que a prisão se impõe uma vez que **"foi apreendida imensa quantidade de drogas, qual seja 393 g (trezentos e noventa e três gramas) de cocaína"** (e-STJ fls. 55-56, grifou-se).

Quanto à aplicação de medidas cautelares alternativas, salientou-se no acórdão impugnado que, **"ante a gravidade dos fatos narrados nos autos, as medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão dos crimes imputados aos pacientes, razão pela qual deixo de aplicá-las" (e-STJ fl. 56).

De arremate, o Colegiado *a quo* concluiu que *"eventuais condições favoráveis do paciente não possuem o condão de garantir-lhe liberdade provisória, já que, como transcrito alhures, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da cautela" (e-STJ fl. 56).*

Pois bem.

Delineado o contexto fático processual, a ordem não deve ser conhecida.

Sobre a desproporcionalidade da medida extrema frente a eventual condenação, verifica-se que tal questão não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza a aspirada análise direta por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

Em caso análogo, esta Corte Superior já propalou que quando os temas suscitados pelo impetrante não *"foram submetidos ao crivo do Tribunal de origem no julgamento do habeas corpus originário, fica esta Corte impedida de examinar [...], sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição"* (HC 430.460/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONVERSÃO DE OFÍCIO DO FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. A matéria referente à desproporcionalidade da prisão preventiva não foi debatida pelo Tribunal local, inviabilizando o seu exame nesta sede, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 102.326/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 04/12/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noutro giro, observa-se que a segregação cautelar do paciente encontra-se bem fundamentada no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e da saúde públicas, haja vista as **circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos**.

De fato, constata-se que a quantidade da substância tóxica apreendida em poder do paciente - **393 g de cocaína** -, bem como sua natureza altamente deletéria, são fatores que, somados à forma de acondicionamento dos estupefacientes - já **individualizados e prontos para revenda** -, revelam maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente, acautelar o meio social.

Patenteadas assim a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois a quantidade de droga capturada seria apta a atingir elevadíssimo número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes, a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva. Excluir essa avaliação do julgador ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, uma vez que destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade do entorpecente apreendido, a saber, 216 eppendorfs de cocaína, pesando 384g. Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. Ordem denegada.

(HC 482.071/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 21/03/2019, grifou-se)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e potencialidade lesiva do entorpecente apreendido (252 pinos de cocaína, totalizando 140,87 gramas), além da apreensão de um rádio comunicador; além do fundado receio de reiteração delitiva, sendo que MOISES "já registra a prática de crime análogo a tráfico de droga quando menor, o que revela habitualidade da traficância" e LEONARDO respondeu a processo por tráfico de entorpecentes, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta dos agentes, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes).

III - "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011)" (RHC n. 71.563/MG, Sexta Turma, Rel^a. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2/8/2016, DJe de 9/8/2016).

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 106.886/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019, grifou-se)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DELETÉRIA DAS DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade e natureza deletéria das drogas localizadas - 150g de cocaína fracionados em 170 sacolés -, circunstâncias que, somadas à apreensão de 28 munições de calibre 45 e 4 munições de calibre 12, demonstram risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 473.890/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 06/03/2019, grifou-se)

No mais, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Considerando-se a imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostrariam adequadas e suficientes para reprimir a atividade ilícita desenvolvida.

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0036188-0

HC 492.310 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000190018648000 007919000129 10000190018648000 190018648000 7919000129

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDIO CORNELIO JUNIOR
ADVOGADO : ÉDIO CORNÉLIO JÚNIOR - MG112321
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : THARYK UBIRAJARA ROCHA DO NASCIMENTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.